



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000605/2005-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.104 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS
Recorrente EDNO FERREIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de Organismo Internacional. Foi também exigida a multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão.

Em sessão plenária de 29/03/2007, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 106-16.315, assim ementado:

“IRPF — ORGANISMOS INTERNACIONAIS — PNUD - ISENÇÃO – A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF — CARNÊ-LEÃO — MULTA ISOLADA — CONCOMITÂNCIA – Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O processo foi recebido na PGFN em 06/12/2007 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 137) e, em 13/12/2007, o Procurador da Fazenda Nacional deu-se por intimado (Termo de Ciência de fls. 136). Em 14/12/2007, foi interposto o Recurso Especial de fls. 139 a 165 (Relação de Movimentação de fls. 138).

O Recurso Especial foi fundamentado no art. 15, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, vigente à época, e visava rediscutir a exoneração da multa isolada do Carnê-Leão.

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme o Despacho DDF106151380 276, de 02/09/2008 (fls. 167 a 169). O processo foi novamente recebido na PGFN em 1º/09/2008 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 170) e, em 02/09/2008, a Fazenda Nacional apresentou o Requerimento de Agravo de fls. 171 a 176, também rejeitado por meio de despacho de 12/02/2009 (fls. 180 a 183).

Cientificado do acórdão em 09/06/2009 (fls. 233), o Contribuinte interpôs, em 16/06/2009 (protocolo de fls. 186), o Recurso Especial de fls. 186 a 232, com fundamento no art. 7º, inciso II, e art. 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, visando rediscutir a **omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de Organismo Internacional**.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2200.053, de 25/01/2011 (fls. 235/236).

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a relação laboral com o PNUD não veio a ser aceita pelo acórdão, mas pode ser devidamente comprovada pelos contracheques emitidos pela fonte pagadora, que estão nos autos, nos quais está caracterizado que o recorrente recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios, desempenhava função específica no PNUD;

- o cerne da questão está na posição do fisco no sentido de que somente os servidores do PNUD que integram o denominado "*quadro de funcionários do organismo*" fariam jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, não obstante a disciplina prevista no Acordo Básico de Assistência Técnica (Decreto nº 59.308, de 1966), incorporado ao direito brasileiro como lei ordinária, e que não foi analisado pelo acórdão recorrido, apesar de fundamentar as razões do sujeito passivo quando do recurso voluntário;

- apesar dos argumentos jurídicos e fáticos desenvolvidos no Recurso Voluntário embasados nos dispositivos do Acordo Básico, o acórdão recorrido simplesmente ignorou as razões do sujeito passivo, pois se limitou a breve menção ao artigo V daquele normativo, razão pela qual eles devem ser enfatizados nesta oportunidade;

- a legislação internacional – convenções e tratados dos quais o Brasil é signatário – que prevalece sobre a legislação pátria, a teor do disposto no parágrafo segundo do art. 5º da Constituição e do art. 98 do Código Tributário Nacional, prevê a isenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pelos servidores das Nações Unidas, entre os quais estão os servidores do PNUD, que juntamente com a UNESCO, a OIT, o FMI e outros tantos programas e organismos especializados compõem o Sistema das Nações Unidas;

- o acórdão recorrido, apesar de se referir ao Acordo Básico, não chega a nenhuma conclusão, e deixa de examinar os inúmeros artigos que tratam os técnicos como se funcionários fossem – ficção legal – estendendo a eles a isenção prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;

- os argumentos de que aos técnicos somente se aplicam os privilégios e imunidades previstos na Seção 22 da Convenção das Nações Unidas não procedem, porque, como ensina Carlos Maximiliano, há que se dar sentido à lei, sob pena de torná-la inútil;

- assim, a Convenção das Nações Unidas data de 1950, enquanto que o Acordo Básico é posterior, de 1966, sendo que o Acordo Básico veio exatamente para disciplinar a cooperação técnica entre o Brasil e a ONU, bem como legitimar a presença e o trabalho dos servidores dos organismos internacionais nos órgãos públicos brasileiros;

- o Acordo Básico, no âmbito dos tratados internacionais, submeteu-se a processo legislativo próprio, tendo em vista a aprovação pelo Congresso Nacional do referido Acordo por intermédio do Decreto Legislativo nº 11, de 1966, e incorporou-se ao direito pátrio como lei especial, como norma especialíssima, por força de sua elaboração legislativa, encontra consagração no art. 98 do Código Tributário Nacional;

- a equiparação dos peritos e demais servidores aos funcionários por ficção jurídica fica evidente quando o Acordo Básico, determina:

- "... bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica;"

- "... peritos e outros funcionários ..."

- "... a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país ..."

- "... a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos ..."

- "... à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários;

- nessa linha, o Acordo Básico estendeu ao pessoal contratado pelo PNUD, o mesmo tratamento tributário conferido aos seus funcionários, e nisso não reside qualquer pecha de inconstitucionalidade, posto que matéria sob reserva de lei ordinária, tal como previsto no art. 150, § 6º, da Constituição da República e no art. 176 do Código Tributário Nacional;

- confira-se a partir dos dispositivos legais do Acordo Básico, a saber:

ARTIGO I

Prestação de Assistência Técnica

Os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada existência dos fundos necessários. O Governo e os Organismos, estes agindo conjunta ou separadamente, deverão cooperar na elaboração, com base nos pedidos apresentados pelo Governo e aprovados pelos Organismos, de programas de operações de mútua conveniência para as realizações de atividades de assistência técnica.

2. A assistência técnica será prestada e recebida de conformidade com as resoluções e decisões das assembleias, conferências e outros órgãos dos Organismos; a assistência técnica, prestada no quadro do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, será, em particular, prestada e recebida de acordo com as Observações e Princípios, Básicos estabelecidos no Anexo I da Resolução 222 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949.

- a disciplina de como se dá a assistência técnica e a discriminação das atividades a serem desenvolvidas estão em itens do Artigo 1;

- no tocante ao tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos auferidos pelos servidores dos organismos internacionais, especialmente quanto A fruição de

privilégios, a matéria está disciplinada pelas disposições do ARTIGO V do Acordo Básico que determina, *verbis*:

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

[...]

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção das facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável (grifos nossos).

- o Acordo Básico determina a aplicação das normas convencionais em relação às "Facilidades, Privilégios e Imunidades" aos funcionários e peritos de assistência técnica, deixando de pronto evidenciado que não estabelece distinção entre esses servidores no que toca à fruição daqueles benefícios;

- esse ponto – não distinção entre as categorias funcionais – é de suma importância, uma vez que as Convenções fazem menção aos funcionários da ONU e das agências especializadas;

- o Acordo Básico, além de não estabelecer distinções entre as categorias funcionais dos servidores de organismos internacionais, quando se refere à mão de obra diversa da contratada pelo organismo internacional o faz de forma clara, como se extrai do item 3, do Artigo IV, que trata das "Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo", *verbis*:

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos a mão de obra, equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários, à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier mutuamente acordado.

- vê-se que neste dispositivo o Acordo Básico trata da disponibilidade pelo Governo Brasileiro de mão de obra necessária, que só pode ser constituída por servidores contratados pelo Brasil, tanto que está sendo disponibilizada por ele ao organismo internacional;

- ora, nos presentes autos, não há dúvidas quanto à contratação do recorrente pelo organismo internacional – fonte pagadora dos salários recebidos – e se pelo Acordo Básico só há dois tipos de mão de obra, o recorrente integra o corpo técnico do PNUD;

- essa conclusão se confirma com as disposições contidas na letra "d" do antes citado ARTIGO IV, que determina, *verbis*:

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acôrdo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; (destaques acrescentados)

- pelas disposições do Acordo Básico estão garantidos a todos – peritos, agentes e funcionários – os privilégios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, sem estabelecer distinção de categorias funcionais;

- da interpretação integrada da legislação que disciplina a matéria, se extrai que não são alcançados pela isenção tributária somente os salários recebidos pelos prestadores de serviços eventuais, isto é, sem vínculo empregatício, autônomos, em consonância, também, com as disposições contidas na Resolução da ONU n° 76, de 07 de dezembro de 1946;

- as Perguntas e Respostas, disponíveis no sítio da SRF, ao abordar o tratamento tributário dispensável aos rendimentos pagos pelo PNUD aos servidores brasileiros, vêm reiteradamente (há mais de dez anos) orientando que somente os servidores sem vínculo empregatício têm os rendimentos auferidos submetidos à tributação;

- essa orientação é compatível com a legislação que disciplina a matéria — Convenções, Acordo Básico e Resolução da ONU no 76/1946 – normas que integram a fundamentação legal daquela orientação.

- da aplicação da orientação emanada da SRF, exsurge a compatibilidade dos fatos com a orientação do órgão tributário, qual seja somente os rendimentos recebidos pelos prestadores de serviços autônomos, portanto, remunerados por tarefa ou por hora, estão sujeitos à tributação;

- assim sendo, como pode a própria Receita Federal autuar e manter o lançamento em processos em que é comprovado e reconhecido pelo julgador o vínculo empregatício do servidor?

- as orientações expedidas pela Receita Federal, quando adotadas pelo contribuinte, repercutem a seu favor, eximindo-o de multa, juros e atualização monetária, diante de alteração da interpretação expedida pelo órgão tributário;

- desta feita, aplicam-se à matéria dos autos as disposições do art. 100, do CTN3, especialmente os incisos I e III, pois as orientações, reiteradas e destinadas ao público são exemplos de atos normativos, como as portarias, circulares, ordens de serviço, avisos e instruções divulgadas com o respaldo da autoridade tributária;

- no tocante à obrigatoriedade de ser prestada a informação, tanto a prevista em norma convencional como na IN n° 208, tal argumento é totalmente superado, porque

somente a lei disciplina a obrigatoriedade de recolher tributos e as situações de isenção, sendo ao PNUD permitido informar fatos sem agregação de valor jurídico.

Ao final, o Contribuinte pede a admissão do Recurso e a reforma do acórdão recorrido, ou, sucessivamente, caso considerem tributáveis os rendimentos auferidos, que sejam aplicadas as disposições do art. 100, do CTN.

Cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 24/02/2011 (fls. 236), a Fazenda Nacional ofereceu, em 25/02/2011, as Contra-Razões de fls. 239 a 247, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas ingressou no direito pátrio por meio do Decreto no 27.784, de 1950, tendo estatuta de uma lei nacional;

- toda matéria tributária ali regulada merece cumprimento conforme determinação dos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, sendo necessário, entretanto, buscar o exato perfil de seus destinatários;

- a primeira menção feita pela Convenção a funcionários encontra-se no seu preâmbulo, no segundo "considerando" justificador da matéria e que se transcreve, *verbis*:

"Considerando que o artigo 105 da Carta das Nações Unidas estipula que a Organização goza, no território de cada um dos seus membros dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objetivos e que os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozam igualmente dos privilégios e imunidades necessários para exercer com toda independência as suas funções relacionadas com a Organização".

- vê-se que esta é a primeira vez que a Convenção dispõe sobre os funcionários da Organização e o faz colocando-os em situação de igualdade, quanto aos privilégios e imunidades com os representantes dos membros das Nações Unidas, isto é, os referidos funcionários gozam igualmente dos privilégios e imunidades dos representantes dos Estados que são membros da ONU;

- analise-se um pouco mais o conceito de funcionário, para buscar-lhe o exato perfil e dizer com certeza quem é o verdadeiro destinatário da norma;

- define-o Celso D. de Albuquerque Mello', partindo do conceito *de* agentes internacionais:

"Os agentes internacionais foram definidos pela CD no parecer sobre "Ressarcimento dos danos sofridos a serviço das NU" como "toda pessoa que age pela Organização". Atualmente existem cerca de 80 a 100.000 agentes internacionais. (Obs.: 1. CI) - Corte Internacional de Justiça; 2. NU - Organização das Nações Unidas)

- e continua o festejado autor, explicando o conceito de funcionário internacional:

Os funcionários internacionais constituem uma categoria dos agentes e são aqueles que se dedicam exclusivamente a uma organização internacional de modo permanente. Podemos defini-los como sendo os indivíduos que exercem funções de interesse internacional, subordinados a um organismo internacional e dotados de um estatuto próprio" (sem sublinhados no original).

O verdadeiro elemento que caracteriza o funcionário internacional é o aspecto internacional da função que ele desempenha, isto é, ela visa a atender às necessidades internacionais e foi estabelecida internacionalmente.

(Mello, Celso Duvivier de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos 6ª edição- 1978 — pág. 512)

- de se salientar que o funcionário da ONU possui uma carreira e que sua situação jurídica é estatutária e não contratual e o regime estatutário foi reconhecido pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas (Celso de Albuquerque Mello);

- vê-se, portanto, que o conceito de funcionário de pessoa jurídica de direito público, seja no direito internacional, seja no direito pátrio, nos remete ao regime estatutário em que os funcionários se submetem;

- quando o Decreto no 27.784, de 1950, internalizou a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também internalizou seus conceitos intrínsecos e extrínsecos, inclusive o de funcionário da organização;

- todavia, a ONU e suas Agências Executivas, no desempenho de suas funções, se utilizam de técnicos que não integram seu quadro permanente, sendo submetidos a uma relação contratual de trabalho e não a um regime estatutário, e para esses trabalhadores não existe norma concessiva de isenção;

- vejamos o que dispõe o artigo V, 1, alínea "a" do Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto no 59.308, de 1966:

ARTIGO V

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas".

- note-se que o dispositivo legal acima não faz qualquer ressalva à aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades, portanto, não afastou nenhum dos comandos nela inseridos, logo, continua em pleno vigor a Seção 17 do Artigo V, pois não sofreram ressalvas do Congresso Nacional:

Seção 17 - O Secretário-Geral determinará as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, bem como do artigo VII. A lista será por ele submetida à Assembléia Geral e em seguida comunicada aos Governos de

todos os membros. Os nomes dos funcionários incluídos nestas categorias serão periodicamente comunicados aos governos membros."

- essa constatação, por si só, faz cair por terra a alegação da recorrente no sentido de que a superveniência do Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica revogou as disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;

- como sabido, a "lei nova" que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, de modo que segue plenamente aplicável a Secção 17, do Artigo V, acima transcrita;

- de mais a mais, basta ler o Artigo VI, Secção 22 da Convenção de Privilégios e Imunidades que trata das imunidades dos técnicos (não estatutários) a serviço da ONU e constatar que ali não há qualquer isenção de tributos, *verbis*:

ARTIGO VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

Secção 22 - Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo VI), quando a serviço das Nações Unidas, gozam, durante o período de duração da missão, incluindo o tempo da viagem, dos privilégios e imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronunciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto a Organização das Nações Unidas;

c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

- no que tange as normas internas brasileiras, temos que o Regulamento do imposto de Renda (Decreto no 3000, de 1999) traz a seguinte disposição:

Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei no 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei no 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º. As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei no 4.506, de 1964, art. 5º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto no 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei no 5.172, de 1966, art. 98).

§ 2º. A isenção de que trata o inciso I não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital percebidos por servidores estrangeiros que tenham transferido residência permanente para o Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto no 56.435, de 1965, arts. 1º e 37, §§ 2º a 4º, Lei nº 5.172, de 1966, art. 98, e Decreto-Lei no 941, de 13 de outubro de 1969, art. 56).

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital de que trata o parágrafo anteriores serão tributados na forma prevista neste Decreto.

- a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a remuneração auferida a título de contrato firmado por nacionais junto organismos internacionais não está abrangida pela isenção fiscal;

- as funções específicas do recorrente, por mais respeitáveis que sejam, não tornam o contratado um funcionário internacional e o entendimento em contrário, dando extensiva interpretação à Convenção desrespeita a lei interna que diz que se interpreta literalmente (nem restritiva nem extensivamente) a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (CTN, art. 111, II);

- nessa ordem de considerações, tem-se que a recorrente não satisfaz os requisitos necessários para figurar como beneficiária da isenção pretendida, razão pela qual a Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência de seu pedido.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que se negue provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

Incluído na pauta de julgamento de 06/08/2013, da 2ª Turma da CSRF, após o relatório e as discussões de praxe, o recurso foi retirado de pauta, por determinação do Sr. Presidente, conforme Despacho de Retirada de Pauta de e-fls. 366 a 370.

A motivação da retirada de pauta fora o conflito entre a aplicação da Súmula CARF nº 39, com força vinculante para toda a Administração Tributária Federal e de

observância obrigatória pelos membros do CARF, e a reprodução do entendimento do STJ firmado no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado no rito do art. 543-C do CPC, por força do comando estabelecido pelo Art. 62-A, do Anexo II, do RICARF vigente à época.

Em 25/11/2015, o Sr. Presidente do CARF determinou o reexame das condições do processo, com vistas ao prosseguimento do julgamento (fls. 372).

Diante da impossibilidade de manifestação do Colegiado, o julgamento foi convertido em diligência à PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que esta, sendo legitimada para tal, e em face da Nota PGFN / CRJ 1.549, de 2012, se manifestasse acerca da adoção dos procedimentos previstos no art. 74, do Anexo II, do RICARF, no sentido do cancelamento do Enunciado de Súmula Vinculante nº 39, em face da superveniência do REsp 1.306.393-DF, conforme Resolução nº 9202-000.068, de 14/12/2016 (e-fls. 378 a 381).

Em resposta à Resolução (e-fls. 383/384), de 28/03/2017, a Fazenda Nacional registrou que, nos termos do art. 74, do Anexo II, do RICARF, encaminhara ao CARF proposta de cancelamento da Súmula CARF nº 39, conforme Nota PGFN/COCAT nº 267, de 2017, por entender que esta encontrava-se superada pela decisão do STJ no citado Recurso Especial.

Assim, o processo foi sobrestado na Sesej/2ª Turma/CSRF, até a revogação da Súmula CARF nº 39, conforme despacho de 08/09/2017 (e-fls. 387/388).

A Portaria MF nº 578, de 2017 (DOU de 29/12/2017), retirou da referida súmula o seu caráter vinculante e, por meio da Portaria CARF nº 3, de 2018, o enunciado foi revogado. O processo foi então devolvido a esta Conselheira, para prosseguimento do julgamento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o apelo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de Organismo Internacional.

Conforme os documentos acostados aos autos, mais especificamente o Contrato de Serviço e Aditivos de fls. 19 a 28, o Contribuinte, residente e domiciliado no Brasil, prestou serviços ao PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, como Consultor Independente, no ano-calendário objeto da autuação (2002, exercício de 2003). O item IV do contrato assim registra (fls. 19):

“IV. DA DENOMINAÇÃO

O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.” (grifei)

A matéria em discussão é a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Assim, tendo em vista que o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD, e que a Súmula CARF nº 39, no sentido da tributação de ditos rendimento, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018, não há como manter-se a exigência contida no Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 14041.000605/2005-41
Acórdão n.º **9202-007.104**

CSRF-T2
Fl. 395
